



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 09/2023, Processo nº 140/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e com as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentadas pelas empresas licitantes impugnantes: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME** e **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, as empresas licitantes impugnantes: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME** e **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, apresentaram suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações tanto da empresa licitante recorrente como das empresas licitantes impugnantes, bem como, amparado na **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/077/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras**, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas tanto pela empresa licitante recorrente como pelas empresas licitantes impugnantes, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, deve ser **improvido**, acolhendo como fundamento a **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/077/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras**, a seguir transcrita: “(...) **OF/DMO/077/2024/LAS Assunto: Processo Administrativo nº 140/2023; Tomada de Preço nº 09/2023 - Pedido de inabilitação feito pela empresa DGB Engenharia e Construções LTDA, face às empresas JTR Construções de Terraplanagem LTDA EPP, Inova Construções e Terraplanagem LTDA ME, Porto Junior Usina de Asfalto Construção e Urbanização LTDA EPP, CINPAV Pavimentação LTDA EPP, PAVFRAN Engenharia LTDA, Aporte LTDA, M2 Asfaltos LTDA EPP, COPLAN Construtora Planalto LTDA, SUDESTEPAV Infraestrutura e Pavimentação LTDA EPP e Autem Engenharia LTDA - Contrarrazões efetuadas pelas empresas Porto Junior Usina de Asfalto Construção e Urbanização LTDA EPP e COPLAN Construtora Planalto LTDA. Em resposta ao ofício 42/2024-OISL, protocolado sob nº E - 3426/2024 de 15 de março de 2024, passemos a análise da demanda em questão. A empresa DGB Engenharia e Construções LTDA impetrou com recurso afim de inabilitação das empresas supramencionadas no tocante a composição de BDI das propostas. Pois bem, os limites para BDI segundo Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013) para obras do tipo “Construção de Rodovias e Ferrovias”, encontra-se na faixa de 19,60% para limite mínimo e 24,23% para limite máximo. A empresa Porto Junior Usina de Asfalto Construção e Urbanização LTDA EPP, bem como as empresas Autem Engenharia LTDA, CINPAV Pavimentação LTDA EPP, PAVFRAN Engenharia LTDA,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

COPLAN Construtora Planalto LTDA, Aporte LTDA, M2 Asfaltos LTDA EPP, SUDESTPAV Infraestrutura e Pavimentação LTDA EPP, Inova Construções e Terraplanagem LTDA ME e JTR Construções de Terraplanagem LTDA EPP apresentaram valor de seus BDI(s) **dentro da margem dos percentuais acima citado**. Muito embora tenham praticado em suas variáveis ISS, PIS e COFINS valores abaixo do recomendado, **o percentual final de BDI aplicado nas suas propostas encontra-se satisfatórios**, ou seja, dentro dos limites; mesmo porque, tratou-se de planilha referência de BDI elaborado pela municipalidade e que veio a ser seguido pelas empresas sem caracterização de má fé, ou qualquer tipo de vantagem. **Não se trata aqui de “graves e elementares vícios”** como pontuou a empresa ora impetrante do recurso, pois todas as propostas ficaram abaixo do preço global de referência da municipalidade. Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, **o entendimento do TCU atualmente prevalecente** é no sentido de que é dado ao particular **“poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.”**, manifestado pelo Ministro Vital do Rêgo (Acórdão 2738/2015-Plenário). **Ou seja, ainda que as empresas tivessem apresentados BDI em valor superior ao limite definido pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013), e constante no edital, não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital, que não é o caso. Julgou o Ministro-relator ser “possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial ofensa constatada à vinculação ao instrumento convocatório, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência.” Portanto, entendemos que deva ser REJEITADO o pedido de inabilitação das referidas empresas, requerido no presente recurso. (...)**, cujo **ofício** fica fazendo parte integrante do processo.

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** como fundamento a **Manifestação Técnica** constante do **Ofício nº OF/DMO/077/2024/LAS** enviado pelo **Departamento Municipal de Obras** acima transcrita e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora devidamente amparada no critério de julgamento estabelecido no **item 7.1. do Edital nº 119/2023** da Licitação, **decidiu e julgou vencedora** da obra objeto da Licitação, a empresa licitante: **JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP**, com o **preço global da obra** de R\$ 166.035,64, seguida das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes: **INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA ME**, com o **preço global da obra** de R\$ 187.430,41; **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, com o **preço global da obra** de R\$ 190.033,38; **CINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, com o **preço global da obra** de R\$ 190.238,33; **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA**, com o **preço global da obra** de R\$ 194.946,31; **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o **preço global da obra** de R\$ 195.072,58; **APORTE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, com o **preço global da obra** de R\$ 202.734,36; **M2 ASFALTOS LTDA EPP**, com o **preço global da obra** de R\$ 215.544,99; **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, com o **preço global da obra** de R\$ 248.028,00; **GRD ENGENHARIA EIRELI - EPP**, com o **preço global da obra** de R\$ 256.704,88; **SUDESTPAV INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, com o **preço global da obra** de R\$ 274.882,53; e **AUTEM ENGENHARIA LTDA**, com o **preço global da obra** de R\$ 287.369,09.

Bebedouro/SP., 19 de março de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL